



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no boletim da República deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no boletim da República.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto Presidencial n.º 15/2000:

Define as atribuições e competências do Ministério da Indústria e Comércio e revoga o Decreto Presidencial n.º 9/95, de 26 de Dezembro.

PRESIDENCIA DA REPUBLICA

Decreto Presidencial n.º 15/2000

de 19 de Setembro

O Decreto Presidencial n.º 1/2000, de 17 de Janeiro, extinguiu o Ministério da Indústria, Comércio e Turismo e criou o Ministério da Indústria e Comércio.

Havendo necessidade de definir as suas atribuições e competências, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 121 da Constituição, o Presidente da República decreta:

ARTIGO 1

1. O Ministério da Indústria e Comércio é o órgão central do aparelho do Estado que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidos pelo Governo, tutela e supervisa os seguintes ramos da economia nacional:

- Indústria alimentar e de bebidas;
- Indústria têxtil e de vestuário, calçado e couro;
- Indústria química;
- Indústria metalúrgica;
- Indústria metalo-mecânica;
- Electrotécnica;

- Artes gráficas e publicação;
- Distribuição, manutenção e assistência técnica ao equipamento industrial;
- Outra indústria ligeira;
- Comércio;
- Prestação de serviços.

2. Não estão abrangidos no número anterior os ramos que, nos termos dos respectivos diplomas legais se encontrem sob tutela de outros órgãos ou instituições do Estado.

ARTIGO 2

São atribuições do Ministério da Indústria e Comércio:

1. No domínio da produção industrial:

- a) A supervisão da aplicação da política do Estado no âmbito da indústria transformadora;
- b) O estímulo, apoio e enquadramento da actividade empresarial no âmbito da indústria transformadora de matérias-primas nacionais, especialmente na produção para substituírem importações ou agregar maior valor acrescentado dos produtos exportáveis;
- c) O apoio aos órgãos locais do Estado na dinamização das actividades económicas no quadro da sua competência, contribuindo para o estabelecimento e funcionamento de micro, pequenas e médias indústrias;
- d) A garantia e promoção de iniciativas que visem a recuperação e modernização do parque industrial existente e a rentabilização de novos investimentos;
- e) O apoio e fomento de acções que visem a garantia da qualidade dos produtos, processos e serviços no âmbito da indústria com vista a satisfazerem as exigências do mercado nacional e garantirem condições de competitividade no mercado externo;
- f) O desenvolvimento de acções que contribuam para a redução das assimetrias na implantação territorial do parque industrial, em coordenação com os órgãos competentes.

2. No domínio do comércio:

- a) A supervisão da aplicação da política do Estado no âmbito da comercialização agrícola, abastecimento e prestação de serviços;
- b) A promoção de acções necessárias para uma eficiente distribuição dos bens de consumo e factores de produção;
- c) O desenvolvimento de acções tendentes a assegurar a coordenação entre a comercialização agrícola e o abastecimento de bens de consumo;
- d) A realização de acções que visem a organização da rede comercial e controlo da actividade comercial de forma a tornar eficiente o seu funcionamento;
- e) A participação na definição da política de segurança alimentar;
- f) O desenvolvimento de relações com outros países ao nível regional e internacional com base nos princípios de reciprocidade de benefícios e vantagens;
- g) A supervisão e dinamização do comércio externo em coordenação com os demais órgãos do Estado;
- h) O fomento e a promoção de uma base empresarial de exportação no País e o estímulo de iniciativas que têm em vista o aumento e diversificação das exportações;
- i) A pesquisa e acompanhamento do mercado internacional com vista a apoiar o empresário nacional em acções de marketing nas exportações;
- j) O apoio a realização de acções que visem a defesa do consumidor.

ARTIGO 3

Compete ao Ministério da Indústria e Comércio:

- a) Propor as políticas e estratégias sectoriais e garantir a sua implementação;
- b) Propor aos órgãos competentes anteprojectos de legislação para o sector;
- c) Elaborar regulamentos das actividades de indústria e comércio no âmbito das suas atribuições;
- d) Licenciar, classificar e fiscalizar as actividades industrial, comercial, de prestação de serviços e de representações comerciais estrangeiras;
- e) Supervisar o funcionamento dos serviços de qualidade;
- f) Implantar e supervisar um serviço de protecção de direito de propriedade industrial;
- g) Desenvolver acções junto da comunidade internacional com vista a estabelecer programas de cooperação que assegurem o funcionamento externo e assistência técnica a projectos e programas do sector.

ARTIGO 4

O Ministro da Indústria e Comércio publicará o estatuto orgânico do Ministério e o respectivo quadro de pessoal, no prazo de sessenta dias, a contar da data da entrada em vigor do presente decreto.

ARTIGO 5

É revogado o Decreto Presidencial n.º 9/95, de 26 de Dezembro.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO